



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.670 - SP (2011/0251221-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DAMASCENO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/1994. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.102.484/SP. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidiu a Corte Especial na QO no Ag 1.154.599/SP, CE, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/05/2011, é incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, cabendo ao próprio Tribunal de origem, quando provocado por agravo interno, apreciar alegação de equívoco da referida decisão denegatória.

2. No caso, o agravo em recurso especial gira em torno da tese enfrentada pelo Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.484/SP, da Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/5/2009, em que se consolidou o entendimento segundo o qual, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/1994 a atualização de valores pagos mediante precatório deve ser convertido em UFIR na data da apresentação da memória do cálculo e, após sua extinção, deve ser aplicado o IPCA-E.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.670 - SP (2011/0251221-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DAMASCENO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Raimundo Damasceno contra decisão proferida pelo Presidente do STJ Ministro Ari Pargendler que, à vista do decidido no REsp 1.102.484/SP, sob o regime do art. 543-C, determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para que se converta o presente Agravo em Recurso Especial em Agravo Regimental e o julgue nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP decidida pela Corte Especial do STJ.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, na medida que seu recurso de agravo em recurso especial enfrenta o tema relativo à decadência do direito à revisão do benefício, enquanto que o Recurso Especial Repetitivo da controvérsia, apontado na decisão agravada, REsp 1.102.484/SP, decidiu questão diversa, isto é, a aplicação de juros de mora e índice de correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.670 - SP (2011/0251221-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.870/1994. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.102.484/SP. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidiu a Corte Especial na QO no Ag 1.154.599/SP, CE, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/05/2011, é incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, cabendo ao próprio Tribunal de origem, quando provocado por agravo interno, apreciar alegação de equívoco da referida decisão denegatória.

2. No caso, o agravo em recurso especial gira em torno da tese enfrentada pelo Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.484/SP, da Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/5/2009, em que se consolidou o entendimento segundo o qual, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/1994 a atualização de valores pagos mediante precatório deve ser convertido em UFIR na data da apresentação da memória do cálculo e, após sua extinção, deve ser aplicado o IPCA-E.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente agravo regimental busca a reconsideração da decisão que não admitiu seu agravo em recurso especial, oriundo de ação acidentária em que contendem José Raimundo Damasceno, ora agravante, e o INSS, na qual foi proferida decisão que extinguiu a execução de atualização de débitos previdenciários remanescentes objeto de pagamento via precatório, com base no art. 794, I, do CPC.

O fundamento contido na decisão ora agravada consiste em que, à vista do que foi decidido no Recurso Especial nº 1.102.484, SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, e nos termos da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599/SP (DJe de 12/5/2011), os autos deveriam retornar à origem, para que o agravo em recurso especial fosse convertido em agravo regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Referido Recurso Especial nº 1.102.484, SP, julgado sob o regime do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, da Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 20/5/2009, consolidou o entendimento de que, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/1994, o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários, deve ser convertido em UFIR na data da apresentação de memória do cálculo e, após sua extinção, deve ser observado o IPCA-E.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a discussão travada no recurso especial gira em torno do correto índice de atualização de débito previdenciário, se o IGP-DI ou IPCA-E.

Deveras, a Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, consolidou entendimento no sentido de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental perante o Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SER CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP, DJE 12.05.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1. Não cabe Agravo de Instrumento contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I do CPC. Contudo, a fim de não se perpetuar eventual equívoco ocasionado por indevida negativa de seguimento ao Apelo Nobre, cabe Agravo Regimental no Tribunal a quo. Precedente da Corte Especial (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011).
2. É perante a Corte Estadual que devem ser deduzidas as teses cuja apreciação a parte entender indispensável à solução da controvérsia.
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 76087/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/6/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial aplicou o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, cabível a interposição de agravo.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12/5/2011, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, assentou a compreensão de "que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC", de modo a dar plena efetividade à Lei 11.672/2008 e alcançar os objetivos que inspiraram a criação do novel instituto dos recursos especiais repetitivos, notadamente o ideal de uma prestação jurisdicional célere e a uniformização da jurisprudência na aplicação da legislação federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 145442/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 31/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Agravo regimental em AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 977.058/RS (543-C, §7º, DO CPC) PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INCABÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP JULGADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. O Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial, com fulcro no art. 543, § 7º., I do CPC, por entender que a questão debatida no acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos REsp. 977.058/RS.
2. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, consolidou entendimento no sentido de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem.
3. Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação como agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 98.088/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/3/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0251221-9

AgRg no
AREsp 107.670 / SP

Números Origem: 1041998001265 1610119980140750 6196125000 994060983600

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DAMASCENO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DAMASCENO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.